

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ 2019**(DO SR. ALENCAR SANTANA BRAGA)**

Susta a aplicação do Decreto nº 10.134, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos estabelecimentos da rede pública de educação infantil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Decreto nº 10.134, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos estabelecimentos da rede pública de educação infantil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de competência do Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal. Com efeito, é dever desta Casa de Leis preservar sua competência legislativa, sob pena de grave violação ao princípio da separação e da autonomia dos poderes da República.

Lamentavelmente, não é a primeira vez que o Executivo tenta ultrapassar os limites legais de sua atuação, ao legislar por meio de decreto matéria reservada à discussão e aprovação em lei, o que deve ser rechaçado por este Congresso Nacional, com veemência.

Referido decreto busca incluir no Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República a operação de equipamentos da rede pública de ensino infantil, com base na Lei Federal 13.334/2016.

Essa norma criou o programa de parcerias com iniciativa privada em empreendimentos públicos de infraestrutura, algo que afasta a inclusão de equipamentos da educação. Ainda que pudéssemos admitir que a construção de unidades escolares poderiam integrar algo no sentido de infraestrutura, isso numa força de argumentação bastante heterodoxa, é claro que esse tipo de participação da iniciativa privada jamais ensejaria a aceitação da operação de uma escola infantil financiada pelo Poder Público, por exemplo, o que contraria a Lei Maior e a Lei de Diretrizes e Bases, que definem a educação como dever do Estado.

Obviamente que o Presidente da República desbordou dos limites de uma possível delegação legislativa, neste caso inexistente na Lei Federal 13.334/2016, utilizada como fundamento para incluir a operação de escolas como objeto de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, matéria reservada à autorização legislativa desta Casa.

Além disso, defendemos que a educação seja uma oferta pública, gratuita e de qualidade social. Vemos esse ato como mais uma ação para direcionar o dinheiro público de políticas sociais para o lucro privado.

Desse modo, deverá ser sustada a aplicação do Decreto nº 10.134/2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA
PT/SP